



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500197-79.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente HERCULES DOS SANTOS MOREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, prosseguindo-se o trâmite processual nos termos da legislação pertinente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n.º 1500197-79.2024.8.26.0537.

Recorrente: Hercules dos Santos Moreira.

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São Bernardo do Campo – Vara do Júri.

Voto n.º 26.327.

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado.

Pronúncia. Sempre que as provas admitirem duas ou mais leituras dos fatos, de melhor cautela a remessa do julgamento ao Plenário do tribunal do júri que, do alto de sua mais elevada competência constitucional, certamente dispõe de ferramentas normativas mais amplas e complexas para uma avaliação microscópica dos depoimentos, seja para afirmá-los, seja para infirmá-los em sua verossimilhança e credibilidade.

Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito apresentado por **Hercules dos Santos Moreira** contra a decisão do juízo que o pronunciou como incurso em suposta infração à norma do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 199-204).

Busca a desclassificação da imputação, apontando a ausência de intenção homicida.

Recebido o recurso, o Ministério Público ofereceu as contrarrazões (fls. 216-231) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 244-247).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, sem prejuízo da oportuna apreciação, se o caso, dos argumentos e ponderações do

recorrente em ambiente e palco próprios.

Tem-se, de saída, que há indicativo de comprovação da materialidade da infração imputada ao réu, o que decorre da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, por seu turno, aponta, ao menos precariamente, ao réu, malgrado a presunção constitucional de inocência que milita em seu favor, cabendo, por ora, seja esse tópico submetido a julgamento em Plenário sob essa imputação de hipotética autoria do ilícito de tentativa de homicídio qualificado.

Presente em Juízo, a vítima narrou os fatos.

Disse que estava dormindo quando o réu - com quem trabalhava e dividia o alojamento, esse palco dos fatos - muito nervoso e violento, objetivando transferir-se para o seu quarto, inclusive mediante insistência, já que os ocupantes do recinto não concordavam com sua mudança, acabou o acordando e passou a agredi-lo com uma garrafa de vidro, a qual, inicialmente, foi quebrada em sua cabeça, sucedendo-se ataques com o objeto já quebrado pelo seu corpo, até que perdesse a consciência, não sem antes ouvir que populares intervieram.

Veja-se, de plano, que existem indícios suficientes de autoria, autorizando o prosseguimento do procedimento, além de não poder se assegurar, neste momento, a ocorrência da chamada desistência voluntária, ou da legítima defesa ou da ausência de intenção homicida. Claro que o debate acerca de tais institutos deve situar-se, no caso, perante o Plenário do Tribunal

do Júri, a quem, se o caso, devem os argumentos, provas e teses serem apresentados.

Aliás, a vítima deu conta de que todo o ataque teria sido seguido de gritos, por parte do réu, de que a mataria.

A testemunha, vizinha do palco dos fatos, confirmou que o réu atacava a vítima, e que teria sido interrompido apenas com a intervenção de seu cão, tendo, então, abrigado a vítima, muito machucada, até a chegada do resgate.

Outras vozes que depuseram ao longo do sumário da culpa trouxeram versão convergente.

Interrogado, o réu negou querer matar a vítima.

Contou que brigaram por conta de camas do alojamento e a vítima se armou de uma garrafa, ensejando luta corporal, tendo ficado, afinal, com uma parte da garrafa, com a qual golpeou a vítima até ter percebido que ela não oferecia mais perigo.

Justamente por não se desconhecer desta dualidade de versões apresentadas, não se pode asseverar, aqui e agora, categoricamente, que o réu agiu tão somente para lesionar a vítima e não para matá-la, como sugeriram os pontos salientados pela defesa técnica em seus arrazoados. Tudo, então, é tema que há de ser levado ao conhecimento mais preciso, judicioso, minucioso e cuidadoso do Conselho de Sentença, seja à vista das provas reunidas na investigação, seja à luz dos argumentos que possam lhe apresentar as partes, se o caso e se assim entenderem adequado.

Assim, e como já dito, por ora está-se diante de um cenário suficiente para que matéria da imputação seja, portanto, levada ao conhecimento do Conselho de Sentença, pois, inversamente do que pretendeu a Defesa, não se verifica hipótese unívoca de desclassificação porque o quadro de convicção não enseja a leitura simplória e monolítica que ela aqui reclama.

Novamente: apesar de haver no depoimento do acusado versão que aponte a ausência de elemento volitivo por parte do réu sobre matar a vítima, ou que estava ele abrigado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, tal não se revela suficiente ao reconhecimento, neste momento da investigação, dessa circunstância e a ponto de desclassificar os fatos para órbita normativa menos veemente, ou mesmo absolvê-lo ou lançar mão da solução de *impronúncia*, claro, pois há também sugestão em sentido adverso, qual seja, de que o réu teria, sim, o escopo ceifar a vida da vítima. Portanto, todo o exame dessa dinâmica cabe ser procedido pelos jurados e, como dito, seja à vista das provas, seja à luz dos argumentos das partes.

Ora, se o réu desejava matar a vítima, apenas lesioná-la, simplesmente se defender, ou mesmo se teria ou não desistido de seu intento criminoso inicial, tudo isso depende da composição do quadro de leitura da prova que também deve ser feita mais detidamente pelo Conselho de Sentença que, assim, poderá ou não vislumbrar aqui alguma dessas hipóteses defensivas aventadas.

A qualificadora imputada, igualmente, não parece ser

esdrúxula ou totalmente incompatível com ao menos uma dinâmica fática apresentada.

Há indícios razoavelmente seguros de que o crime teria sido cometido por motivo fútil, pois soa, em tese, admissível haver como desproporcional o ataque ao bem jurídico de maior importância por disputa acerca dormitórios e camas existentes ali no alojamento palco dos fatos.

Após a análise de todo esse quadro, é certo que, ainda que milite aqui, é claro, a presunção constitucional de inocência em benefício de Hercules, não se há de subtrair do julgamento a ser realizado pelo Plenário o inteiro conhecimento dos termos da imputação ora formulada e que, como se viu, efetivamente se ancora em elementos de prova cuja valia não tem como ser liminarmente descartada, prestigiada ou reclassificada, senão com um exame mais detalhado e minucioso que não cabe ser aqui procedido neste momento.

Enfim, e no que toca à pronúncia em si, tem-se que, sempre que as provas trazidas admitirem duas ou mais leituras dos fatos, será de melhor cautela a remessa do julgamento a Plenário do tribunal do júri que, do alto de sua mais elevada competência constitucional, certamente dispõe de ferramentas normativas mais amplas e complexas para uma avaliação microscópica dos depoimentos, seja para afirmá-los, seja para infirmá-los em sua verossimilhança e credibilidade.

De resto, a decisão de origem justificou, concreta e corretamente, a liberdade do réu até que sobrevenham novas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberações.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, prosseguindo-se o trâmite processual nos termos da legislação pertinente.

Mazina Martins
Relator